



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.725072/2017-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.359 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE CRICIUMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de processo administrativo tributário no qual se materializa lançamento de crédito tributário relativo ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, no período compreendido pelas competências 01/2013 a 12/2016.

Em síntese, o Relatório Fiscal (fls. 12/17) assim se manifesta:

“CRÉDITOS REFERENTES À DIFERENÇA DE GILRAT DECLARADOS EM GFIP – Abrange contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, pela prefeitura, destinadas ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período 06/2013 a 09/2013, 13/2013 a 05/2014, 08/2014, 10/2014 a 04/2015, 06/2015, 09/2015 a 13/2016. Para o lançamento objeto do

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.359 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.725072/2017-26

auto de infração acima citado, foi criado o Código de infração "DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO".

CRÉDITOS DE GILRAT REFERENTES À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E OS VALORES DA GFIP – Abrange contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, originadas na diferença entre os valores constantes das folhas de pagamento e os valores declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Inconformada, a contribuinte apresentou sua Impugnação calcada nos seguintes fundamentos:

“1) Nulidade da lavratura fiscal, pelo cerceamento do direito de defesa, por insuficiência na motivação do lançamento.

2) A alíquota aplicável ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT deve ser aquela que derive da apuração da atividade preponderante, esta considerada aquela que ocupa na empresa a maior quantidade de segurados, a despeito do órgão público ter uma atuação pública genérica, como inerente à sua natureza. Esta atividade preponderante seria a atividade de educação (CNAE's 8513-9/00 e 8520-1/00), com a alíquota de 1%.

3) Efeito confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 75%. A par disto, tem-se questões inerentes à oportunidade de produção probatória pelo contribuinte e à própria realização de perícia”.

Na sessão de 22 de janeiro de 2019, a 1ª Turma da DRJ/RPO, por intermédio do Acórdão 14-89.829, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DA SUA PRODUÇÃO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO A OUTROS PRINCÍPIOS.

Admite-se a produção da prova documental ao longo do processo administrativo, observando-se as situações excepcionais que justifiquem o afastamento do fenômeno da preclusão. O princípio da verdade material encontra sua lógica limitação na preclusão administrativa, sob pena de tumulto processual, devendo guardar harmonia com os princípios da segurança jurídica, duração razoável do processo e boa fé.

PROCESSO TRIBUTÁRIO. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO.

A autoridade julgadora tem a prerrogativa, desde que devidamente fundamentada, de indeferir a produção da prova pericial que julgue impertinente à solução do litígio. Hipótese na qual a prova dos fatos alegados pode e deve ser feita pela via documental,

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.359 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.725072/2017-26

não havendo que se falar na opinião de perito para fatos já constantes de documentos não apresentados, segundo o alvitre do contribuinte.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS GERADORES E SEUS ATRIBUTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade a ser reconhecida no lançamento que identifica corretamente o fato gerador das contribuições, identificando as divergências não declaradas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, divergências estas que se baseiam em resumos de folha de pagamento apresentados pelo contribuinte, com o expresse reconhecimento de que se tratam de rubricas com incidência de contribuição à Previdência Social.

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT/GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTOENQUADRAMENTO NA GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP . ALTERAÇÃO PELO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE.

Especificamente no que pertine à contribuição do adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - RAT/GILRAT, a alíquota aplicável, conforme o correspondente grau de risco, decorre, a princípio, do auto-enquadramento feito pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Uma vez feito este auto-enquadramento, não cabe ao julgador administrativo acolher alegação de que outra atividade seria a preponderante, pois isto implicaria em violação à natureza confessória da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Hipótese na qual, para efeito de determinação da alíquota correspondente ao grau de risco, a prova de qual atividade reúne, na empresa, a maior quantidade de segurados, deve ser acompanhada da correspondente retificação da informação na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com o decisório, a municipalidade de Criciúma interpôs Recurso Voluntário com as mesmas razões de fato e de direito já mencionadas e transcritas neste Relatório.

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.359 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.725072/2017-26

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Conforme informado no Relatório, trata-se de processo administrativo tributário no qual se materializa lançamento de crédito tributário relativo ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, no período compreendido pelas competências 01/2013 a 12/2016.

Este Relator, contudo, noticiou que, nos autos do processo administrativo fiscal n.º 11516.724401/2017-11, a municipalidade de Criciúma constatou a existência de um parcelamento vigente sobre contribuições previdenciárias relativa ao período em cobro (inclusive, com apontamento dos números dos processos correlatos a esse).

Bem por isso, foi feita a conversão daquele julgamento em diligência para que a Unidade de origem informasse: (i) se o crédito tributário lançado naqueles autos foi realmente parcelado, inclusive suas competências; e (ii) em caso de sua existência, qual o seu status.

Apesar deste lançamento tratar de crédito tributário relativo ao adicional de RAT/GILRAT, o período analisado é idêntico àquele do parcelamento noticiado. É de boa prudência, portanto, avaliar se os valores em litígio nestes autos também não se encontram na base do crédito tributário parcelado. Cometer ação contrária seria colocar em risco a liquidez e a certeza do direito do contribuinte.

Assim sendo, e para que este Voto tenha o seu melhor deslinde, requer-se a conversão deste julgamento em diligência para que a Unidade de origem informe: (i) se o crédito tributário lançado nestes autos também está incluso no parcelamento noticiado no processo administrativo fiscal n.º 11516.724401/2017-11, inclusive suas competências; (ii) em caso de sua existência, qual o seu status; e (iii) se no crédito tributário lançado nestes autos, isto é, diferença sobre o adicional de RAT/GILRAT, há – em qualquer competência e base de cálculo – a presença de verba relativa ao terço constitucional de férias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro